



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NO. 10830/002.732/91-26

Sessão de 22 de junho de 1993

ACORDÃO No. 104-10.556

Recurso no. 73.001 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: VALDIR JORDÃO FAGAN

Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

IRPF - CEDULA "H" - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - O levantamento de saldo credor bancário, nos últimos dias do ano-base, mediante emissão de cheque visado, e o seu subsequente depósito na mesma conta-corrente, nos primeiros dias do ano-base seguinte, constitui veemente prova da impossibilidade de comprovação da origem da respectiva disponibilidade financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIR JORDÃO FAGAN.

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões em 22 de junho de 1993.

Leila Maria Scheffer Leitão
LEILA MARIA SCHEFFER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA

Jose Edmundo Barros de Lacerda
VISTO EM JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 15 JUL 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Paulo Roberto de Castro (suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, José Geraldo Rosa (suplente convocado) e Antonio Lisboa Cardoso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10830/002.732/91-26

2.

RECURSO No.: 73.001

ACORDÃO No.: 104-10.556

RECORRENTE : VALDIR JORDÃO FAGAN.

RELATÓRIO

O contribuinte supra-identificado recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Demonstrativo de Apuração do Imposto Sobre a Renda - Pessoa Física constante a fls. 07/08.

Trata-se de acréscimo patrimonial a descoberto apurado na declaração de rendimentos do exercício de 1988, ano-base de 1987, incluído na Cédula "H", nos termos do art. 39, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto no. 85.450/80).

O acréscimo patrimonial a descoberto é embasado no valor de Cz\$ 2.151.000,00, relativo ao cheque visado debitado, em 30.12.87, em conta-corrente no BANESPA, da qual o interessado e duas outras pessoas físicas são correntistas solidários, e creditado na mesma conta em 04.01.88.

O valor do cheque foi omitido na declaração de rendimentos do contribuinte e, considerando que a conta era comum a mais duas pessoas, procedeu-se ao lançamento de ofício à razão de 33% (trinta e três por cento) daquele valor, cabendo-lhe o montante de Cz\$ 717.000,00, o qual foi objeto da notificação constante nos autos.

Alega o impugnante que o lançamento baseou-se em mera presunção e em informações incompletas de estabelecimento de crédito, afirma ser vedado presunções em Direito Tributário e cita decisão de tribunal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NO. 10830/002.732/91-26

ACORDÃO No.: 104-10.556

Argumenta que o fisco, através desse lançamento, pretende penalizar o requerente por variação patrimonial a descoberto sob a alegação de ter omitido 33% do valor de cheque debitado em conta corrente em 30.12.87 e depositado na mesma conta em 04.01.88.

Afirma que essa conclusão está viciada em sua fundamentação, vez que destituída de legalidade.

Transcreve o art. 39, inciso III do RIR/80 e ressalta que não teve qualquer rendimento tributável ou acréscimo patrimonial a descoberto que propiciasse tal lançamento.

Informa que a importância de CZ\$ 717.000,00 refere-se a empréstimo que lhe foi concedido e devolvido de imediato, tanto que não foi relacionado em sua declaração de bens.

Argumenta o impugnante que o demonstrativo de cálculo do crédito tributário está em desacordo com a própria legislação pois, ainda que ocorram as alterações procedidas com a inclusão da importância questionada na cédula "H", o que não acredita, pode-se aduzir, apenas "ad argumentandum", que o valor do crédito tributário apurado não está correto e efetua o cálculo do valor do imposto que entende ser devido.

Conclui afirmando ser totalmente improcedente o lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância em sua decisão de fls. manifesta-se nos seguintes termos:

- o contribuinte não contestou de forma eficaz a exigência fiscal e não apresentou elementos ou documentos que pudessem derrubá-la;

- o levantamento de saldo credor bancário nos últimos dias do ano-base, mediante emissão de cheque visado, e o seu subsequente depósito na mesma conta-corrente, nos primeiros dias do ano seguinte,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10830/002.732/91-26

5.

ACORDÃO No.: 104-10. 556

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

É notório que o processo se originou em vista de verificação especial realizada pelo Banco Central do Brasil, objetivando apurar a existência da chamada "operação de fim de ano", sendo detectado indícios de sonegação de rendimentos, através de acompanhamento de contas-correntes de pessoas físicas.

Essa operação é feita através de cheque visado. Dessa forma, a instituição financeira debita o correntista quando da emissão do cheque e o credita quando da apresentação do mesmo cheque.

O recorrente não lançou em sua declaração de bens o valor relativo a 33% do montante do cheque, nos termos do art. 619 do Regulamento do Imposto de Renda, que determina que essa declaração deve indicar pormenorizadamente todos os bens do contribuinte.

Não comportando, nos rendimentos declarados pelo recorrente, o valor objeto da exigência fiscal, apurou-se, em consequência, acréscimo patrimonial a descoberto, com fulcro no art. 39, inciso III do RIR/80.

O sujeito passivo em seu recurso alega tratar-se de empréstimo, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento de prova.

O recorrente não logrou trazer aos autos documentação hábil e idônea que fizesse prova em seu favor e capaz de elidir a ação fiscal.

Este Colegiado, por sua vez, vem mantendo o entendimento, em